

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo e direito do consumidor II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Bruno Bastos de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-125-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Inovação. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E
EMPREENDEDORISMO II

Apresentação

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, na sala virtual Grupo de Trabalho de posteres: DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II, onde tivemos um total de 12 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Inquestionável a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, temas relacionados ao Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo. Temas como propriedade intelectual, cyberbullyng, privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados, inteligência artificial, transformação digital e internet das coisas (IoT), dentre outros, são objeto de análise dos mais diversos pôsteres apresentados no Grupo de Trabalho.

Desejamos a todos uma ótima leitura e fomentos de novos debates aqui iniciados.

Prof. Ms. Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira

DUPLICATA VIRTUAL: Do Avanço da Cartularidade ao Crédito Escritural Eletrônico

Bruna Araújo Guimaraes¹
Stefany Keterlyn Ferreira de Magalhães

Resumo

Introdução

Frente ao grande avanço tecnológico e ao processo de “virtualização” em vários segmentos da sociedade, houve a necessidade de modernizar a legislação vigente sobre o direito cambiário, a fim de atualizar e facilitar os autos e seu cumprimento. A partir disso, surgiu uma inovação no âmbito do Direito Empresarial, no que se diz respeito aos títulos de créditos, onde se criou a tão recente duplicata virtual.

Regulada no direito brasileiro pela Lei 5.474/68, a duplicata é um título de crédito causal, com origem em uma prestação de serviços, ou uma compra e venda mercantil, que é antecedida por uma fatura comercial, (popularmente denominada nota fiscal).

Conforme a legislação, ela pode ser definida como um título de crédito causal, facultativamente emitido pelo empresário onde se tem por base a nota fiscal representativa de compra e venda, ou uma nota de, por exemplo, prestação de serviços.

Especialmente por se tratar de assunto atual, o tema deste estudo surgiu a partir da ideia em esclarecer e facilitar o aprendizado daqueles em que houver interesse em compreender sobre as atribuições agregadas pela nova lei de duplicatas.

Problema

Com base nos Títulos de Crédito, tem-se como problema: pode-se dizer que a virtualização da duplicata seria o avanço da cartularidade ao título de crédito escritural eletrônico?

Objetivo

O presente estudo tem por objetivo analisar, explorar e registrar as novas disposições da Lei de Duplicatas, antes regida apenas pela Lei nº 5.474/68 e, agora, também pela Lei nº 13.775/2018, onde se regulamenta a duplicata sob a forma escritural eletrônica, denominada também como duplicata virtual. Neste, abordar-se-á as principais considerações e características sobre tal título de crédito, facilitando a compreensão do mais novo entendimento sobre esta Lei.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Metodologia

Para elaboração do presente estudo, foi utilizado o método dialético, através de pesquisa documental, análise de documentos jurídicos, e tendo os objetos de pesquisa: doutrinas, leis, códigos e jurisprudência.

Resultados Alcançados

Com o avanço da tecnologia, percebe-se que há a desmaterialização dos títulos de crédito, e com isso, conseqüentemente, a flexibilização de alguns dos princípios estabelecidos no âmbito jurídico: princípios da cartularidade e da literalidade. Portanto, é correto afirmar que a virtualização dos títulos crediais, em especial, da Duplicata, deve ser considerada como avanço do princípio da cartularidade até o crédito escritural eletrônico. Segundo a doutrina:

O regime jurídico da duplicata é a lei 5.474/68, denominada Lei das Duplicatas, aplicando-se a disciplina das letras de câmbio contida na Lei Uniforme de Genebra no que tange à emissão, circulação e pagamento (art. 25 da Lei 5.474), bem como os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, além dos institutos cambiários do aval, do aceite e do protesto (TEIXEIRA, 2016, p.151).

No que tange ao protesto da duplicata, como regra, é necessário o título original para o protesto (TEIXEIRA, 2016, p. 152), sendo certo que, acaso o sacado (comprador) não restitua o título ao sacador (vendedor), o protesto poderá ser promovido por indicações do credor fornecidas ao cartório de protesto (arts. 13, § 1º, e 15, §2º, da Lei 5.474/68).

No artigo 2º da Lei 5.474/68, entende-se que não se admite qualquer espécie distinta dos títulos crediais, com intenção de documentar/ registrar o saque do vendedor, pela importância da fatura daquele que comprar, logo no § 2º, da mesma lei, destaca-se que não pode haver mais de uma fatura para uma única duplicata.

Feita breve análise sobre a primeira Lei das Duplicatas, segue-se ao principal tema deste estudo: duplicatas como título de crédito escritural eletrônico.

Em 20 de dezembro de 2018, foi sancionada a Lei de nº 13.775, onde se dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Esta nova lei estabelece que, considerando a evolução e a necessidade das transações comerciais, a duplicata não mais depende das regras definidas em sua lei específica, assumindo uma dinâmica influenciada especialmente devido ao avanço no que se diz respeito eletrônica/técnica e informática.

Segundo Coelho: O registro da concessão e circulação do crédito em meio eletrônico tornou

obsoletos os preceitos do direito cambiário intrinsecamente ligados à condição de documento dos títulos de crédito. Cartularidade, literalidade (em certa medida), distinção entre atos “em branco” e “em preto” representam aspectos da disciplina cambial desprovidos de sentido, no ambiente informatizado (2014, p.460).

Esse processo de desmaterialização das duplicatas também se encontra nos ensinamentos de Boiteux: Os empresários deixaram de emitir duplicatas em papel e passaram a emitir uma relação das duplicatas lançadas por meio eletrônico. Essa relação é conhecida como borderô, do qual constam os números das duplicatas, correspondendo tais números aos das respectivas notas fiscais-faturas (2002, pp. 50-51).

Essas inovações e facilidades já haviam sido pleiteadas antes mesmo da formalização com a criação da Lei específica, em 2018, onde o protesto e a prova da prestação de serviço, que assegura a exigibilidade da duplicata virtual eram discutidos por ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o REsp 1024691/PR (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/04/2011).

A substituição das duplicatas materializadas pelas virtuais surgiu a partir da necessidade encontrada no mercado, em expandir a facilidade e quantidade de transações comerciais; onde com a mudança, já se é possível emití-las com maior facilidade, por exemplo, através de computador. Ressalta-se que, um título escritural não possui cópia, ele é criado e atua somente via computador, e-mail ou internet, ou seja, ele não detém assinatura usual.

Nesses títulos escriturais pode-se identificar a duplicata virtual, pelo qual o vendedor saca a duplicata e envia para o Banco através de meio magnético, sucedendo operação de desconto, ao creditar o valor equivalente ao sacado, expedindo-se a guia de compensação bancária, que pelo correio é expedido ao devedor da duplicata virtual, a fim de que o sacado, estando em posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária.

A duplicata pode ser protestada de forma virtual, no vencimento, ao receber, por meio magnético, os dados a ela pertinentes. Lembrando que, estas entidades devem possuir autorização de entidade e/ou órgão que seja da administração federal, seja ela direta ou indireta, a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

Palavras-chave: Duplicata, Virtualização, Títulos de Crédito

Referências

BOITEUX, Fernando Netto. Títulos de Crédito (em conformidade com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ – Resp: 1024691 PR 2008/ 0015183-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, data de julgamento: 22/03/2011, T3 TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: Dje 12/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125909/recurso-especial-resp-1024691-pr-2008-0015183-5>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.